



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI COMPLEMENTAR N. 267, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Altera e acresce dispositivos a Lei Complementar n. 45, de 26 de julho de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado – PGE, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 2º e 4º da Lei Complementar n. 45, de 26 de julho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º ...

II - ...

1. ...

a. 3. Coordenadoria de Conciliação e Recuperação Patrimonial.

...

Art. 4º ...

...

XXXIV - firmar termos de mediação, de ajustamento de conduta, de conciliação e de arbitragem, bem como transação e acordo, pelo Estado.” **(NR)**

Art. 2º Ficam acrescentados os arts. 11-A e 11-B na Lei Complementar n. 45, de 26 de julho de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 11-A. Caberá à Coordenadoria de Conciliação e Recuperação Patrimonial, além de outras funções a serem regulamentadas em decreto, buscar dirimir, por mediação, conciliação, arbitragem, termo de ajustamento de conduta, transação ou acordo, os conflitos envolvendo o Estado, entre seus órgãos, poderes e entidades ou entre estes e particulares ou outros entes de federação, a fim de evitar ou extinguir procedimentos administrativos ou ações judiciais em curso.

Parágrafo único. Deverão ser garantidas aos envolvidos informações completas, claras e precisas sobre o método de trabalho a ser adotado, preservando-se o princípio da autonomia da vontade.

Art. 11-B. Considerando as informações existentes e a extensão dos riscos jurídicos identificados, os termos resultantes da atividade descrita no art. 11-A, previamente motivados, poderão prever reduções de débitos ou créditos do Estado, inclusive juros e multas.

§ 1º Em se tratando de créditos do Estado, deverá ser observado o recebimento de, no mínimo, cinquenta por cento do valor principal, e parcelamento máximo em cento e vinte meses, permitindo-se a dação em pagamento.

§ 2º O procedimento previsto neste artigo é aplicável para recebimento de créditos ou pagamento de débitos do Estado, dentre outros, decorrentes de:

- I** – contratos, convênios e acordos do qual o Estado faça parte;
- II** – inscrição em dívida ativa, exceto os de natureza tributária;
- III** – multas impostas pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE e por outros órgãos de controle estaduais;
- IV** – processos administrativos ou processos judiciais de qualquer natureza e em qualquer grau de jurisdição, exceto os tributários; e
- V** – responsabilidade civil.

§ 3º A Procuradoria Geral do Estado - PGE deverá divulgar, periodicamente, por meio da rede mundial de computadores, relação com indicação dos acordos formulados, na forma do decreto.” **(NR)**

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 27 de setembro de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis e 52º do Estado do Acre.

TIÃO VIANA

Governador do Estado do Acre